



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Parecer nº 458/2025 PJM

Processos administrativos: 2025/6850

Assunto: Solicitação de parecer acerca de Recurso apresentado pela empresa IESA VEÍCULOS LTDA. – CNPJ 01.304.136/0007-43

Requerente: Setor de Licitações

**DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO.
EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO 022/2025.
VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA. LEI
14.133/2021.**

Trata-se de análise e parecer acerca de recurso apresentado pela empresa *IESA VEÍCULOS LTDA. – CNPJ 01.304.136/0007-43*, no âmbito da fase de propostas do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Eletrônico sob o nº 022/2025, cujo objeto é aquisição de 2 (dois) veículos automóveis novos (zero quilômetro) para atender demanda da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, conforme especificado no Edital e seus Anexos.

A Recorrente menciona que participou da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 022/2025, insurgindo-se contra a proposta apresentada pela empresa Itaimbé Automóveis Ltda., na qual verificou que o objeto ofertado estava em desacordo com a descrição técnica do item licitado. Menciona as especificações técnicas do item descrito 001, chamando atenção a exigência de que todos os itens acessórios do objeto ofertado devem ser originais da linha de montagem do fabricante, entendendo ser vedada a adaptação, instalação de itens, acessórios, exceto tapetes de borracha e farol de neblina, que poderiam ser instalados posteriormente a linha de montagem do fabricante. Tece considerações sobre a proposta do veículo apresentado pela Recorrida, referindo que o mesmo não apresenta os seguintes itens originais da linha de montagem da Renault, que são solicitados no item 001: alarme antifurto, vidros elétricos nas portas dianteiras, rádio mais quatro alto-falantes, com antena instalada e capota marítima. Portanto, sustenta que o veículo ofertado pela Recorrida não está de acordo com o descritivo do edital para o item 001. Elenca entendimento do Tribunal de Contas da União, bem como cita posicionamento doutrinário. Invoca o item 9 do Edital que especifica que serão desclassificadas as propostas não atenderem as exigências contidas no objeto da licitação e no item 14 que refere sobre a desobediência das especificações técnicas. Aduz os princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao Edital e que a Administração deve se restringir ao fiel cumprimento das normas editalícias. Refere que o Pregoeiro afrontou o princípio



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

da vinculação ao instrumento convocatório, considerando que a proposta da Recorrida não cumpre com as especificações descritas no Edital. Por fim, requer desclassificação/inabilitação da empresa Itaimbé Veículos Ltda., conforme fundamentos expostos e o prosseguimento do certame com a convocação de nova licitante para a análise de proposta.

É o relatório, passo a tecer as considerações que seguem.

Preliminarmente, compete salientar que o recurso em tela fora apresentado tempestivamente, nos termos aduzidos pelo item 16 do instrumento convocatório, motivo pelo qual passa-se à análise meritória.

Cumpre obtemperar que as especificações qualitativas do objeto do edital afetam, em verdade, a especificação/característica do objeto contratado, na medida em que decorrem da necessidade de adequação desse projeto ou de suas especificações, para melhor atendimento das finalidades a que se destina o ajuste. São, em regra, imprevisíveis ou, então, inevitáveis, exigindo, no entanto, justificativa de ordem técnica que demonstre sua exigência.

Tendo em vista que as questões suscitadas pela Recorrente abrangem questões predominantemente técnicas acerca do objeto ora licitado, das quais a Procuradoria Jurídica não detém capacidade para análise, remeteram-se os autos para exame da Secretaria de Planejamento e Urbanismo. Sendo que em resposta, através do Despacho 03, o Setor Competente, avaliou que as alegações apresentadas pela Recorrente entendendo que os argumentos são sólidos e fundamentados e que a proposta da empresa Itaimbé não atende aos requisitos da licitação.

Em que pese o objeto do recurso tratar de requisitos técnicos do edital, consoante acima aludido, compete à assessoria jurídica fornecer elementos para fins de facilitar a decisão do Gestor no caso concreto.

Conforme se depreende da análise do processo a Recorrente alega que a empresa classificada em primeiro lugar no certame não atendeu as especificações do edital quanto ao item 001, sendo que a desclassificação da empresa vencedora é medida que se impõe.

Diante da análise do edital nº 022/2025, item 001, depreende-se que este possui o seguinte descritivo, respectivamente:

Veículo automóvel tipo PICAPE de pequeno porte.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Zero quilômetro;
Ano/modelo: 2025/2025 ou superior;
Capacidade para 05 (cinco) passageiros (motorista mais 4 passageiros);
04 portas, cabine dupla;
Motor: bicom bustível;
Motor: Potência mínima: 107 cv;
Transmissão manual ou automático com, no mínimo 5 marchas a frente e 1 marcha a ré;
Direção: elétrica, hidráulica ou eletro-hidráulica;
Airbags frontais (motorista e passageiro) ou superior;
Freios ABS com EBD ou superior;
Alarme antifurto;
Trava elétrica nas portas;
Vidros elétricos nas portas dianteiras e traseiras;
Apoio de cabeças com regulagem de altura, dianteiros e traseiros;
Ajuste de banco do motorista;
Bancos de tecidos;
Rádio + 4 alto falantes, com antena instalada;
Ar-condicionado;
Protetor de cárter;
Protetor de caçamba + Ganchos para amarração de carga na caçamba;
Capota Marítima;
Cor predominante branca; preferencialmente cor dos para-choques da mesma cor do veículo, sendo na impossibilidade cor preta;
Detalhes externos na cor do veículo (cor branca), sendo na impossibilidade cor preta;
Emplacado e licenciado em nome do Município de Venâncio Aires/RS;
Primeira nota fiscal e primeiro emplacamento em nome do Município de Venâncio Aires;
Garantia mínima de 12 (doze) meses sem limite de quilometragem;
Entregue emplacado e com seguro total (quitado) em nome do Município de Venâncio Aires – Prefeitura Municipal, com no mínimo 100% da tabela FIPE e prazo de vigência de no mínimo 12 (doze) meses;
O veículo deverá estar equipado com todos os itens necessários exigidos pela legislação de trânsito brasileira;
Todos os itens de série e acessórios deverão ser originais da montadora do veículo, vedada a adaptação de peças e acessórios ou colocação posterior à saída do veículo da linha de montagem da montadora, da marca cotada; excetua-se a essa regra apenas e somente os tapetes de borracha e faróis de neblina.

Considerando as especificações descritas cabe mencionar o princípio da vinculação ao edital, que se constitui na lei interna do processo licitatório, vinculando tanto os licitantes quanto a própria Administração.

Tal regramento é reforçado pelo disposto nos arts. 5º da Lei Federal nº 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifamos)

Nesta senda, é incontestável que a Administração não pode se afastar das regras estabelecidas no Edital. Que no caso em exame, se traduz na observância do disposto no descritivo transcrito acima, por parte da licitante, sendo imprescindível a apresentação de forma objetiva conforme requerido pela Administração.

Assim, considerando a manifestação do Setor da Secretaria de Planejamento e Urbanismo, que é detentor de conhecimento técnico, este entendeu que a Recorrente possui razão de acordo com as justificativas técnicas apresentadas.

Portanto, diante da avaliação que é realizada de acordo com os critérios dispostos no Edital, sendo que a Administração deve seguir as normas estipuladas no instrumento convocatório, sob pena de afronta à vinculação as regras editalícias, admitir como válida habilitação que não contempla todos os requisitos estipulados no edital feriria ao princípio do instrumento convocatório. Agindo de tal forma a Administração estaria ofendendo a segurança e estabilidade das relações jurídicas oriundas do certame licitatório.

Além do princípio supracitado, estar-se-ia ferindo o princípio da isonomia, tanto em relação aos demais participantes da licitação que apresentaram documentação nas condições exigidas, quanto a potenciais fornecedores que, sabendo que não atendiam ao requerido, deixaram de participar da disputa.

Ante o exposto, opino pelo recebimento do presente recurso, eis que tempestivo, para no mérito dar provimento, nos termos da fundamentação exposta.

É o parecer que remeto à consideração da autoridade superior.

Venâncio Aires, 02 de junho de 2022

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
(51) 2183.0205
Rua Osvaldo Aranha, 634
Venâncio Aires/RS
CEP 95.800-000
www.venancioaires.rs.gov.br

Josiane Raquel Pozzebon,
ASSISTENTE JURÍDICO
OAB/RS 89.655
Matr. 91581
JOSIANEPOZZEBON@VENANCIOAIRES.RS.GOV.BR